

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.05.1 - PE

GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, empresa sediada na Rua Raimundo Nogueira Lopes, 673- Centro, Horizonte/Ce, inscrita no CNPJ nº 16.729.323/0001-50, com endereço eletrônico gutiery@gtrnet.com.br, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar RECURSO contra decisão que declarou a empresa ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME vencedora do certame, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito apontadas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10.9 do edital, o licitante terá o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, desde que manifestada a intenção neste sentido em sessão pública. Tendo em vista que a sessão pública neste procedimento ocorreu no dia 04 do corrente mês, perfeitamente tempestiva a apresentação desta petição na data de hoje.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitação em questão tem como objeto "a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de serviços de acesso à Internet / Intranet, Voz sobre IP (VOIP), com rede de acessos suportada em fibra ótica, para atender às necessidades das Secretarias Diversas do Município de Horizonte, conforme especificações constantes no Termo de Referência".

O Termo de Referência, por sua vez, especifica que o serviço em questão abrange diversas (se não todas as) Secretarias da Prefeitura Municipal de Horizonte, as quais se encontram espalhadas em vários pontos da cidade.

Não fosse a especificação do objeto, que já determina a utilização da fibra ótica, seria tão somente razoável admitir que a empresa vencedora do certame deva se utilizar da infraestrutura da ENEL, concessionária da rede elétrica no Estado do Ceará, para promover o cabeamento necessário à execução desses serviços.

Apesar de ser condição aparentemente menor, é extremamente importante quando considerada a burocracia envolvida. Isso porque, na qualidade de proprietária dos postes em questão, nada mais natural que seja cobrada contrapartida financeira por parte da ENEL para a utilização desses bens.

Não se trata aqui de mera suposição, mas de experiência própria, tendo em vista que a empresa peticionante também atua no mercado de provedores de internet e mantém o seu próprio contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL.

Neste ponto, é importante esclarecer que se trata de contrato regulado pela ANATEL, autarquia governamental responsável pela fiscalização das empresas de telecomunicações e equiparadas no território nacional.

Dentre os diversos requisitos impostos pela autarquia para autorizar a formalização do contrato entre os provedores e a ENEL se encontra a apresentação de projeto de rede por profissional especializado, garantindo que a malha em questão comporta o acréscimo do equipamento necessário.

Por certo não é preciso apresentar maiores argumentos para esclarecer quanto ao fato de que qualquer poste de energia comporta uma quantidade limitada de fios, transformadores e repetidores de sinal, razão pela qual a regulação em questão não é somente explicável, mas essencial.

Ou seja, apresentado o projeto, a ENEL esclarecerá à empresa que requer o uso da sua infraestrutura se esta comporta outro usuário ou se já alcançou sua capacidade máxima de utilização.

Pois bem, os esclarecimentos acima se fazem necessários para apontar que se faz necessário que vencedor do processo licitatório em tela **comprove haver formalizado contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL**, condição essencial para a efetiva prestação do serviço que será contratado.

Sem este contrato, é mera conclusão lógica que o **vencedor deverá subcontratar o serviço para outra empresa**, que de fato possua projeto e infraestrutura chancelados pela ENEL, situação expressamente vedada na cláusula 10.6 do contrato que será firmado entre o ente público e o licitante, conforme reproduzido abaixo:

10.6. A contratada, na execução do contrato, não poderá subcontratar os serviços.

3.1.1 do Termo de referência, letra m, "Não será permitido terceirização dos serviços contratados sobre nenhuma hipótese".

Finalmente, é importantíssimo ressaltar que a presente manifestação não reflete inconformismo infundado por parte da empresa peticionante. Longe disso.

Conforme exposto acima, a licitante é empresa com sede neste município de Horizonte, que já atua no ramo de provedores de internet há quase dez anos. Durante este período, é razoável admitir que já travou contato com outras empresas do ramo, que reconhece muito mais como parceiras do que como competidoras.

Assim, foi com certa surpresa que tomou conhecimento da existência da empresa ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME, acerca da qual não tinha notícia até o momento. Surpresa esta que apenas aumentou com a declaração desta empresa como vencedora de certame cujo objetivo era a contratação de serviço deste porte.

Apenas para fins de referência, vale a pena analisar as informações apresentadas pela empresa vencedora do certame no seu documento em que presta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOA. Em primeiro lugar, no que se refere às instalações:Excelentíssima Sra. Pregoeira, o simples exercício da lógica é suficiente para perceber que uma sala encravada dentro de uma Faculdade dificilmente comporta sequer o armazenamento dos equipamentos descritos naquele documento, que dizer a sua operacionalização.

Situação ainda mais curiosa é aquela referente ao pessoal que irá prestar o serviço. De acordo com o edital, o serviço contratado irá atender às Secretarias de Secretaria de Planejamento e Administração; Cultura, Esporte, Lazer e Juventude; Educação; Assistência Social e Trabalho; Saúde; Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte; e o Gabinete do Prefeito.



Para atender os sete órgãos listados acima (além dos demais clientes da empresa, presumindo que esta não venha a prestar exclusivamente serviços para esta Prefeitura), foram destacados os seguintes funcionários: [redacted]. E disposição de recursos que pode ser classificada (no mínimo) como otimista para o objeto proposto.

Em qualquer caso, os argumentos acima demonstram que há justificativa para uma análise um pouco mais criteriosa no que se refere à capacidade de prestação do serviço que será contratado.

A simples incompatibilidade dos recursos alocados, declarados pela empresa vencedora, com o objeto do contrato já seria suficiente para tanto.

Esta análise se mostra imprescindível quando estendida para a questão quanto à efetiva possibilidade de utilização da infraestrutura da ENEL por parte da ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME, condição essencial para a prestação dos serviços.

Ressalte-se aqui que os esclarecimentos em questão atendem tão somente ao princípio da prudência que deve ser adotado em todos os atos da administração pública.

Demonstrada a capacidade da empresa vencedora em prestar o serviço com a estrutura e pessoal indicados; bem como por meio da apresentação do contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL, restarão esclarecidas não apenas as dúvidas da empresa recorrente, como também aquelas relacionadas à capacidade de entrega do objeto.

Assim, não há qualquer prejuízo envolvido na diligência requerida pela recorrente, seja para a Administração Pública ou mesmo para a empresa até o momento declarada como vencedora do certame.
DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que se fazem necessários esclarecimentos quanto à capacidade de prestação dos serviços que constituem o objeto da presente licitação, requer:

- a) Que esta pregoeira notifique a empresa ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME para apresentar cópia do contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL no município de Horizonte;
- b) Que seja realizada diligência no endereço indicado pela ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME em sua DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOA, a fim de verificar se as instalações em questão são suficientes para atender às finalidades do contrato;
- c) Que, demonstrada a incapacidade da ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME para dar cumprimento ao contrato, seja aplicado o disposto no item 7.5 do edital;

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Horizonte/CE, 9 de agosto de 2021.
Francisco Gutierly Guilherme Barros
Sócio Administrador
CPF nº 985.045.413-04

obs; a peça recursal na íntegra foi enviado para o email: pregão@horizonte.ce.gov.br, pois contém texto na forma de imagem, sendo que o comprasnet não dispõe de funcionalidade para anexos nesta fase.

Fechar